



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001871-71.2024.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante EDNA SOARES DOS REIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001871-71.2024.8.26.0369

Apelante: Edna Soares dos Reis

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: Monte Aprazível

Voto nº 8177

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO ELETRÔNICO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO COMPROVADO PELOS METADADOS EVIDENCIAM A REGULAR ASSINATURA ELETRÔNICA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. A sentença, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconheceu a validade da contratação, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com observância da gratuidade da justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa pela ausência de prova pericial sobre a assinatura eletrônica; (ii) verificar se o contrato de cartão RMC apresentado pela ré é válido e eficaz; (iii) apurar a existência de vício de consentimento ou falha na prestação de informações ao consumidor; (iv) avaliar a existência de danos morais e a possibilidade de restituição em dobro dos valores descontados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, é juridicamente adequado quando os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação do convencimento judicial, sendo legítima a dispensa de produção de prova pericial, notadamente quando a análise técnica do contrato eletrônico pode ser realizada diretamente pelo juízo, conforme previsto no artigo 464, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. A contratação eletrônica apresentada pela instituição financeira é válida e regularmente formalizada, contendo elementos suficientes para atestar a autenticidade da manifestação de vontade da autora, como documento de

identidade com foto, biometria facial, geolocalização e metadados constantes no dossiê de fls. 125/126.

3. A geolocalização registrada no ato da contratação demonstra compatibilidade com o endereço residencial da autora, estando a coordenada a cerca de 350 metros do local informado na inicial, o que reforça o nexo entre a operação contratual e a parte autora.

4. O endereço de *IP*, embora presente no dossiê, não se presta como elemento autônomo de prova da localização do usuário, tendo em vista sua natureza dinâmica e a prática usual dos provedores de internet em atribuí-lo de forma rotativa, o que compromete sua precisão quanto à origem da conexão.

6. A biometria facial constante no contrato eletrônico apresenta características típicas de validação formal, com fundo neutro, ausência de expressões e proximidade do rosto, afastando a tese de manipulação ou uso indevido de imagem.

A autora, por outro lado, não logrou êxito em demonstrar qualquer vício de consentimento, prática abusiva ou indução em erro, tampouco produziu prova capaz de infirmar a presunção de veracidade do conjunto documental apresentado pela ré, limitando-se à impugnação genérica da assinatura.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Vistos.

A parte autora apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 334/339), porque esta julgou improcedentes os pedidos iniciais, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, respeitada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 81).

Em suas razões recursais, a recorrente, em sede de preliminar, alegou a inexistência de vínculo jurídico com a parte ré, destacando ter impugnado

expressamente a assinatura aposta no contrato anexado aos autos, sem que tenha sido determinada a realização da prova pericial documentoscópica digital requerida. No mérito, sustentou que a documentação apresentada pela ré é unilateral e não constitui prova hábil da manifestação válida de vontade da autora, ressaltando, inclusive, a ausência do endereço de IP corresponde ao aparelho utilizado no suposto “aceite”.

Pontuou que houve impugnação específica à assinatura eletrônica, incumbindo à ré o ônus de comprovar a regularidade e lisura da contratação, nos termos do Tema nº 1.061 do Superior Tribunal de Justiça. Requereu, por fim, a condenação da instituição bancária ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados.

A autora interpôs recurso sem o recolhimento do preparo, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 81/82).

O recurso é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimada, a instituição financeira apresentou contrarrazões no prazo legal (fls. 377/387), a manifestar-se pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Afasto a preliminar de cercamento de defesa, pois o julgamento antecipado do processo foi juridicamente correto, tendo em vista que as provas trazidas ao feito se mostram suficientes para formação do provimento jurisdicional.

O contrato apresentado pelo réu, no formato eletrônico, é suficiente para verificar a regularidade da colheita do consentimento da consumidora, dado que esta forma de contratação permite a aferição de sua autenticidade a partir de seus

próprios elementos, como documento de identidade com foto, biometria fácil, geolocalização e demais metadados, cuja análise prescinde de conhecimento especial de técnico, nos termos do artigo 464, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, fica afastada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, mesmo diante da impugnação realizada pelo consumidor, já que por se tratar de assinatura eletrônica, o Tema Repetitivo nº 1.061 do C. STJ acaba por ficar ressalvado, como abaixo será exposto.

Passo ao exame do mérito.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável e inexistência de débito, cumulada com pedido de restituição de valores em dobro e indenização por danos morais. Narra a autora ser beneficiária do INSS, que vem sofrendo descontos indevidos por conta da parte ré, com base em empréstimo que nunca contratou, de um cartão RMC.

Para a análise da matéria, não se ignora que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, *“ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados”* - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosângela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

De início, é pertinente destacar que a Reserva de Margem Consignável encontra amparo no artigo 6º da Lei 10.820/03, alterada pela Lei 13.172/2015, redigida nos seguintes termos:

Art. 6º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

(...)

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Dessa forma, a legislação autoriza a contratação de produtos como a reserva de margem consignável (RMC) e a reserva de cartão de crédito consignado, desde que observados os limites legais e os direitos do consumidor, conforme previsto no dispositivo acima transcrito.

Não bastasse, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008 estabelece em seu art. 15, inciso I:

“Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de

aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade”.

Da análise da documentação acostada ao feito, verifica-se que o contrato de fls. 110/113 comporta cláusulas referentes à consignação de valores para quitação de cartão de crédito, nos termos das citadas normas. Referido instrumento foi firmado por partes maiores e capazes, sem qualquer vício de consentimento que afete sua eficácia e força vinculante.

Como bem sustenta Orlando Gomes, os bancos se organizam para o exercício de atividade profissional, de sorte que suas relações jurídicas possam travar-se de modo uniforme e simples com a série indeterminada dos clientes, assim estabelecem contratos-tipo e da materialização de títulos, alcançam os objetivos que lhe impõe a necessidade de realizar operações em massa ("Contratos", Forense, 16ª edição, 324).

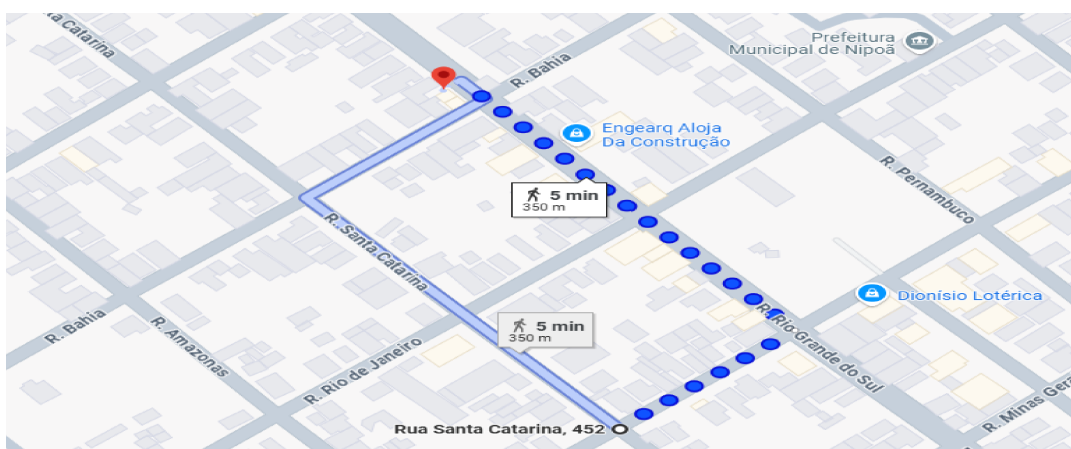
Desta forma, pela documentação trazida pelo réu ao feito bem comprova a regularidade contratual, pois trouxe o termo de consentimento esclarecido (fls. 108/109), termo de adesão (fls. 110/113), documento pessoal da autora (fls. 127), solicitação de saque via cartão de crédito consignado (fls. 114/118), dossiê da contratação (fls. 125/126) e transferência via SPB (fls. 265).

Em contrapartida, a autora não produziu qualquer elemento probatório apto a afastar a regularidade do vínculo, limitando-se a reiterar sua versão

dos fatos e a impugnar genericamente as provas apresentadas, sem trazer elementos concretos que corroborassem suas alegações ou que fossem capazes de abalar a verossimilhança formada em favor da tese do réu.

Cabe destacar que o contrato eletrônico apresentado pela parte ré contém elementos suficientes para aferir a regularidade do consentimento do consumidor, considerando que tal modalidade contratual permite a verificação de sua autenticidade a partir dos próprios elementos constantes do dossiê da assinatura, como documento de identidade com foto, biometria facial e geolocalização, cuja análise dispensa conhecimento técnico especializado, nos termos do artigo 464, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

A partir da consulta à ferramenta *Google Maps*, verifica-se que a geolocalização registrada no dossiê da assinatura (fls. 125/126) corresponde a um ponto localizado a cerca de 6 metros do endereço residencial da autora indicado na petição inicial, o que reforça a vinculação entre o contratante e a operação questionada. Senão vejamos:



No tocante à impugnação ao endereço de *IP*, cuja ausência no contrato é alegada pela recorrente, cumpre esclarecer, em primeiro lugar, que referido dado consta no dossiê de contratação (fls. 125), sendo certo, contudo, que, diversamente da geolocalização, o endereço de *IP* não constitui meio de prova preciso para determinar a localização exata do usuário, haja vista a prática comum dos provedores de internet em utilizar endereços de *IP* dinâmicos, os quais são periodicamente alterados, a inviabilizar a fixação inequívoca da origem da conexão.

A biometria facial, por sua vez, exibe características compatíveis com fotografias capturadas para essa finalidade específica, tais como expressão neutra, fundo branco e proximidade do rosto da contratante, o que afasta a plausibilidade da tese de que a imagem seria aleatória ou obtida em momento distinto da formalização contratual, inexistindo prova nesse sentido nos autos.

Quanto à aplicabilidade do Tema Repetitivo nº 1.061 do Superior Tribunal de Justiça, diante da impugnação formulada pelo consumidor, verifica-se que a parte ré se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia ao demonstrar a autenticidade da assinatura eletrônica pelos meios próprios deste modo de formalização, sendo certo que o conjunto probatório que acompanha a assinatura digital é apto a comprovar sua regularidade.

Diante da vasta documentação apresentada pelo réu, a autora não produziu qualquer elemento probatório capaz de afastar o conjunto documental constante dos autos, não se desincumbindo adequadamente do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, não se constata vício na manifestação de vontade do autor, uma vez que a instituição ré prestou informações claras e adequadas acerca da natureza do serviço contratado, com destaque gráfico por meio de negrito, sublinhado e uso de caixa alta para evidenciar a contratação de cartão de crédito consignado.

Além disso, a documentação informa expressamente a distinção entre o referido produto financeiro e o empréstimo consignado convencional, inclusive no que se refere à prática de taxas de juros inferiores neste último, em conformidade com o disposto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

As cobranças realizadas pelo banco se deram no exercício regular de direito do credor, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil, não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação de serviço.

É, portanto, um negócio jurídico formalmente perfeito e que vincula as partes.

Não se vislumbram indícios de venda casada ou indução em erro, mas sim a existência de contrato firmado entre as partes, no qual se indica com clareza a natureza da relação jurídica e aponta expressamente como se dá a margem consignável para quitação de despesas contraídas pelo cartão de crédito, tudo a afastar o acolhimento da inicial, justamente por se harmonizar com o Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido já se manifestou esta E. Turma IV:

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Empréstimo consignado. Relata a autora que pretendia formalizar um empréstimo tradicional, porém foi celebrado um contrato de cartão de crédito consignado - RMC. Ação julgada improcedente na origem. Autora que não nega a relação contratual, tampouco o crédito recebido em conta corrente. Inexistência de vício de consentimento ou de informação. Empréstimo adquirido em junho/2021 com prazo final em setembro/2024. Possibilidade de cancelamento do cartão prevista na

Instrução Normativa Press 28/2008. Ausência de prova, contudo, de pedido formulado na via administrativa. Sentença de improcedência mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso da autora desprovido.

Apelação Cível 1006664-02.2023.8.26.0268; Relator (a): PAULO SERGIO MANGERONA; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Itapequerica da Serra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024)

Dada a ausência de qualquer ilegalidade, não há qualquer margem ao acolhimento dos pedidos de indenização por danos morais, restituição, inexigibilidade ou qualquer outra forma de reparação (simples ou em dobro), ou mesmo conversão do negócio jurídico.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima delineada. Nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator